



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DISIT Nº 102, de 24 de julho de 2006	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO.
INCIDÊNCIA.

Na admissão temporária de bens no País com pagamento proporcional de tributos, o PIS/Pasep-Importação incidirá na mesma proporção em que forem exigidos o imposto de importação e o IPI vinculado à importação.

Não incide o PIS/Pasep-Importação na prorrogação de prazo do regime efetivado antes da edição da MP nº 164, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 105; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; MP nº 164, de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 13 e 14; Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro), art. 73, § único; IN SRF nº 285, de 2003, art. 6º; 10, § 1º e 13, § 1º; ADI SRF nº 21, de 2004, art. 6º.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ementa: COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Na admissão temporária de bens no País com pagamento proporcional de tributos, a Cofins-Importação incidirá na mesma proporção em que forem exigidos o imposto de importação e o IPI vinculado à importação.

Não incide a Cofins-Importação na prorrogação de prazo do regime efetivado antes da edição da MP nº 164, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 105; Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; MP nº 164, de 2004, convertida na Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º, 4º, 13 e 14; Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro), art. 73, § único; IN SRF nº 285, de 2003, art. 6º; 10, § 1º e 13, § 1º; ADI SRF nº 21, de 2004, art. 6º.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, tendo como “ramo de atividade [...]” vem “formular a presente consulta sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação do PIS e da COFINS na importação”, nos exatos termos a seguir:

“Temos na empresa operações de importação de equipamentos na condição de admissão temporária prevista na Instrução Normativa 285/03, com pagamento proporcional de tributos.

Estes equipamentos são destinados à locação para nossos clientes.

Nossa dúvida é quanto à tributação do PIS e COFINS nestas operações, ou seja, nas admissões temporárias de bens que são locados para nossos clientes aqui no Brasil há tributação do PIS e COFINS?

Se houver a tributação, como ficam os casos de renovação de importações temporárias que entraram no país antes da incidência do PIS/COFINS serão também tributadas?”

1.1 Em adendo à consulta, a interessada informa à fl. 19 que a sua dúvida foi originada pela “mudança ocorrida na tributação do PIS/COFINS na importação através da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”.

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. De acordo com o que informa na consulta, a interessada importa equipamentos sob o regime aduaneiro de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos. Para

a solução da presente consulta, portanto, cabe a análise das regras atinentes à importação de bens sob esse regime.

3. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos ocorre na importação de bens destinados à utilização econômica no País (prestação de serviços ou produção de outros bens) e foi instituído pelo art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Regulamenta esse regime o Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998, estando os procedimentos relativos a sua concessão e aplicação disciplinados no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002) e na Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, e alterações.

4. O art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996, assim estabelece:

“Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.”

5. A IN SRF nº 285, de 2003, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, determina em seu art. 6º:

“Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.”

6. Conforme se constata, o regime em apreço caracteriza-se pelo pagamento dos impostos incidentes na importação de forma proporcional ao seu tempo de permanência no País, ou seja, por ocasião da entrada de bens admitidos neste regime, uma parte dos impostos deverá ser exigida, enquanto que o restante terá o seu pagamento suspenso.

7. Reportando-se à dúvida da consulente, a qual consiste na incidência ou não do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação no ingresso de bens no País sob o regime de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos, cabe prestar o seguinte esclarecimento.

8. As contribuições devidas pelo importador de bens estrangeiros e serviços do exterior foram instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 (conversão da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004), nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, §

2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

(...)

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II -”

(...)

Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

II -”

(...)

Art. 13. As contribuições de que trata o art. 1º desta Lei serão pagas:

I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei;

II -”

9. A Lei nº 10.865, de 2004, é bem clara ao abranger, no **caput** do seu art. 14, a suspensão para tais contribuições, nos casos relativos a regimes aduaneiros especiais, na forma como segue:

“Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.”

10. Combinado com este dispositivo, encontra-se o comando expresso no art. 6º do Ato Declaratório Interpretativo do Secretário da Receita Federal nº 21, de 28 de julho de 2004 (DOU de 29/07/2004), *verbis*:

“Art. 6º As normas estabelecidas para a concessão e aplicação dos regimes aduaneiros especiais, constantes do RA/2002, aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, devendo ser observadas, para a suspensão do pagamento destas, as mesmas regras fixadas para a suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação.”

11. Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que, na admissão temporária de bens no País com pagamento proporcional de tributos, o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-

Importação estarão suspensos na mesma proporção em que se encontram suspensos o imposto de importação e o IPI vinculado à importação. Tendo em vista que o fato gerador das contribuições é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.865, de 2004, obviamente na parte em que couber a incidência dos impostos, também incidirão as referidas contribuições.

12. A consulente deseja saber, ainda, se, havendo tributação das contribuições na admissão temporária dos equipamentos citados na consulta, também haverá a sua incidência nos casos de renovação de importações já efetuadas sob esse regime antes da vigência da Lei nº 10.865, de 2004.

13. A renovação de importações citada pela consulente, trata-se, na verdade, da prorrogação de prazo do regime prevista no § 1º do art. 10 da IN SRF nº 285, de 2003, *verbis*:

"Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; ou

II - em até três meses, nos demais casos, prorrogável, uma única vez, por igual período.

....."

14. Contempla, ainda, a norma, de forma específica, as regras para pagamento dos tributos devidos, dispondo em seu art. 13:

"Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese da prorrogação prevista no § 1º do art. 10:

I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios;

II - para efeitos do cálculo do imposto a ser recolhido, serão considerados o tempo de vida útil do bem e o valor do imposto devido no regime comum de importação utilizados na DI que serviu de base para a concessão do regime;

III - proceder-se-á à averbação, na DI que serviu de base para a concessão do regime, da prorrogação concedida, devendo ser consultado previamente o Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinal), sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 11.

.....”

(Destacou-se)

15. O § 1º, inciso II, do dispositivo acima determina, de forma clara, que, para efeito do cálculo do valor devido dos tributos na prorrogação do prazo de permanência do bem no País, sob o regime em questão, deve ser considerado o valor do imposto devido no regime de importação comum utilizado na declaração de importação que serviu de base para a concessão do regime. É na data do registro da DI que se considera ocorrido o fato gerador para efeito de cálculo do imposto, inclusive no caso de regime suspensivo de tributação, nos termos como prescreve o parágrafo único do art. 73 do Regulamento Aduaneiro, com fulcro no art. 23 e parágrafo único do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

16. Ora, os efeitos da Lei não podem retroagir aos fatos geradores pretéritos, conforme interpretação do art. 105 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a saber:

“Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116”

17. Assim sendo, na prorrogação do regime aplica-se a legislação vigente na data do registro da DI de admissão, ou seja, o pagamento dos tributos proporcional ao novo prazo de permanência do bem no país será feito nas mesmas condições previstas quando da sua concessão (momento em que se consumou o fato gerador dos tributos incidentes na importação), ainda que tenha havido alterações na legislação.

18. É de se lembrar que a incidência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação foi criada pela MP nº 164, de 29 de janeiro de 2004, convertida, posteriormente, na Lei nº 10.865, de 2004. Portanto, na prorrogação de prazo do regime de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos, efetivado antes da edição da MP nº 164, de 2004, não haverá a incidência das referidas contribuições, uma vez que, no período de concessão do regime, a norma que as instituiu ainda não estava em vigor.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que:

a) na admissão temporária de bens no País com pagamento proporcional de tributos, o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação incidirão na mesma proporção em que forem exigidos o imposto de importação e o IPI vinculado à importação;

b) em função do disposto no § 1º do artigo 13 da IN SRF nº 285, de 2003 e, em consonância com o disposto no art. 105 do CTN, não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação na prorrogação de prazo do regime, efetivado antes da edição da MP nº 164, de 2004, que as instituiu.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005.

Encaminhe-se este processo à [...] para ciência desta Solução de Consulta ao interessado, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 573, de 2005.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 573, de 2005. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LUCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

GLP